



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004190/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.251 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GABRIEL SCHAFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais é dedutível para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para cancelar o lançamento referente à dedução a título de pensão judicial, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento efetivado por Dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Do total de dedução declarado como de despesas médicas no valor de R\$ 3.450,08, a sua totalidade fora glosada no lançamento, sendo restabelecida pela decisão de primeira instância apenas o valor de R\$ 1.993,98, uma vez que a despesa médica complementar era com pessoa não dependente (Josineide Fernandes) e, no tocante à pensão judicial declarada e lançada no montante de R\$ 39.539,07, foi restabelecido o valor de R\$ 15.815,61 (cfme. Fls 58/59), resultando nos seguintes termos de ementa:

“DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus a dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. As despesas médicas restringem-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não são dedutíveis as despesas com plano de saúde de beneficiário que não foi declarado como dependente na DIRPF.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Na determinação da base de calculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Somente é dedutível a pensão alimentícia paga dentro dos limites da sentença.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em «DATA_AR», consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 62«FLAR» .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30«DATA_RV», recurso voluntário de fls. «FLS_RV» , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona a inobservância à sentença proferida pelo MM. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, conforme termo de audiência do dia 26.06.1990, do processo judicial nº 415/89, onde manteve a pensão a Sra. Edith Ruth Schafer, nos seguintes termos:

“quanto a pensão alimentícia permanecerá a ela (leia-se Edith Ruth Schafer), nos termos em que foi acordado nos autos em apenso, ação de alimentos n 2 048/1982, as fls. 50 ou 52”. Processo do Juízo de direito da décima segunda vara civil de Cuiabá.”

Nesse sentido, considera ser correta a dedução da pensão, uma vez que não teve a disponibilidade econômica do valor de R\$ 23.723,46, razão pelo que requer a reforma da

decisão para reconsiderar tal valor como dedução legal dos rendimentos tributáveis, “bem como anular o lançamento indevido e multas impostas”.

Anexou com o recurso voluntário documentos de fls. 66/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Do recurso, apesar de genericamente solicitar ao final a anulação do lançamento e das multas impostas que considerou indevidas, contestou expressamente a decisão a quo que não considerou a pensão alimentícia com Edith Ruth Schafer, no valor de R\$ 23.723,46; desta feita, relativamente à dedução com despesas médicas, considerar-se-á matéria não recorrida, a teor do disposto no art. 17 do PAF – Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Nesse sentido a lide será analisada no tocante à pensão alimentícia e à multa imposta.

Analisando os documentos que acompanharam o recurso, verifica-se, além dos descontos nos comprovantes de rendimentos, também confirmados em DIRF, a juntada :

- à fl. 66, cópia do Ofício 32/88, em que o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Comarca de Cuiabá determinou o desconto em folha de pagamento do recorrente de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre a renda líquida em favor de Edith Ruth Schafer;

- à fl. 67, cópia do Ofício de nº 05/91, determinando o desconto também sobre o 13º salário, para a mesma beneficiária e

-às fls. 68/69, cópia do Termo de Audiência do divórcio do recorrente com Edith Ruth Schafer, em que se manteve a pensão alimentícia tal como já acordado (vide verso da fl. 68).

Desta feita, resta comprovado que a pensão alimentícia paga a Edith Ruth Schafer foi em cumprimento de decisão judicial, devendo ser restabelecida tal dedução.

Ressalve-se que as cópias dos mandamentos judiciais que fundamentam a dedução a título de pensão alimentícia com Edith Ruth Schafer só foram juntados aos autos com o recurso voluntário.

No tocante ao questionamento sobre as multas impostas, cabe ressaltar que sua aplicação decorre de lei e como, segundo a Súmula Carf nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, correta a sua aplicação. Registre-se que a multa de ofício se refere à glosa despesa médica mantida desde a primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, apenas para cancelar o lançamento referente à dedução a título de pensão judicial.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe .

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA